



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.161 - ES
(2012/0201261-4)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : ESTELINA PEREIRA SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : VALDEMIR ALÍPIO FERNANDES BORGES E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES
PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL DE CINCO DIAS. ART. 536 DO CPC E ART. 263 DO RISTJ. ART. 557. § 1º DO CPC E ART. 258 DO RISTJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 522 DO CPC.

1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejugamento da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
2. São intempestivos os embargos de declaração e o agravo regimental apresentados fora do prazo de cinco dias previsto nos arts. 536 do CPC e 263 do RISTJ, e 577, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ, respectivamente.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.161 - ES
(2012/0201261-4)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : ESTELINA PEREIRA SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : VALDEMIR ALÍPIO FERNANDES BORGES E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES
PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Estelina Pereira Santana e outro contra decisão de fl. 490 (e-STJ), onde não conheci dos aclaratórios opostos pela embargante às fls. 473/479 contra a decisão de fls. 455/456 (e-STJ), ao entendimento de que são intempestivos.

Alega a embargante que a decisão embargada padece de vício de contradição, na medida que os aclaratórios opostos anteriormente são tempestivos, tendo sido opostos dentro do prazo de 10 dias previsto no art. 522 do CPC.

A embargada ofereceu impugnação, postulando pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.161 - ES
(2012/0201261-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL DE CINCO DIAS. ART. 536 DO CPC E ART. 263 DO RISTJ. ART. 557. § 1º DO CPC E ART. 258 DO RISTJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 522 DO CPC.

1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejugamento da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
2. São intempestivos os embargos de declaração e o agravo regimental apresentados fora do prazo de cinco dias previsto nos arts. 536 do CPC e 263 do RISTJ, e 577, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ, respectivamente.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, penso que é caso de receber os aclaratórios como se agravo regimental fossem. Isso porque não se depreende das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pela embargante, mas sim o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente.

Dessarte, em casos que tais, esta Turma vem decidindo reiteradamente pelo recebimento da irresignação pela forma do agravo regimental, sede adequada para obter o rejugamento da causa, por força do *princípio da fungibilidade recursal*. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental. [...] (EDcl no REsp 1153873/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.3.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – TAXA DE OCUPAÇÃO – PARCELAMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. [...] (EDcl no REsp 1012874/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28.10.2009)

A questão não merece maiores digressões.

Os aclaratórios de fls. 473/479 foram opostos fora do prazo quinquenal previsto no art. 536 do CPC e no art. 263 do Regimento Interno do STJ, *verbis*:

"Art. 536. **Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias**, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo." destaquei

"Art. 263. Aos acórdãos proferidos pela Corte Especial, pelas Seções ou pelas Turmas, **poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias**, em se tratando de matéria cível, ou no prazo de dois dias, em se tratando de matéria penal, contados de sua publicação, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissão, cuja declaração se imponha." destaquei

Além disso, o agravo regimental contra decisões monocráticas dos relatores também observa o referido prazo, consoante rezam os arts. 557, § 1º do CPC e art. 258 do Regimento Interno do STJ, *verbis*:

"Art. 557. O **relator** negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º **Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias**, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento." destaquei

"Art. 258. **A parte que se considerar agravada por decisão** do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou **de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias**, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a." destaquei

Destaque-se que o prazo recursal de 10 dias, previsto no art. 522 do CPC, aplica-se apenas aos agravos de instrumento contra decisões interlocutórias de juízos de primeira instância,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se aplicando às decisões monocráticas prolatadas no âmbito dos Tribunais.

Desta forma, não merece acolhimento a alegada tempestividade dos aclaratórios de fls. 473/479, sequer do agravo regimental de fls. 464/473, porquanto foram interpostos fora do prazo legal, considerando-se que a publicação da decisão guerreada se deu em 27/9/2012, quinta-feira, (e-STJ, fl. 447), iniciando-se a contagem do prazo recursal em 28/9/2012, sexta-feira, e expirando o prazo em 2/10/2012, terça-feira, sendo, portanto, intempestivos os recursos interpostos em 3/10/2012 (e-STJ, fls. 451 e 457).

Pelas considerações expostas, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo regimental para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0201261-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AREsp 234.161 / ES**

Números Origem: 200650010025830 25838520064025001 434975

PAUTA: 23/04/2013

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTELINA PEREIRA SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : VALDEMIR ALÍPIO FERNANDES BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES
PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTELINA PEREIRA SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : VALDEMIR ALÍPIO FERNANDES BORGES E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES
PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.